



Número: **5001192-49.2024.4.03.6327**

Classe: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma Regional de Uniformização**

Órgão julgador: **17º Juiz Federal da TRU**

Última distribuição : **18/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 18.022,98**

Processo referência: **5001192-49.2024.4.03.6327**

Assuntos: **Incidência sobre Aposentadoria**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (PARTE AUTORA)</b>	
<b>PAULO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS (PARTE RE)</b>	
	<b>MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
362360199	25/03/2026 10:57	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
356804625	25/03/2026 10:57	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
356804627	25/03/2026 10:57	<a href="#">Voto</a>	Voto
356828557	25/03/2026 10:57	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Turma Regional de Uniformização da 3ª Região**  
**Turma Regional de Uniformização**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 5001192-49.2024.4.03.6327

RELATOR: 17º Juiz Federal da TRU

PARTE AUTORA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PARTE RE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS

Advogados do(a) PARTE RE: ALINE FREITAS COUTO - SP478636-A, MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega-se a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedente da 10ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (autos 0001961-36.2020.4.03.6343).

O pleito foi admitido na origem.

Analisa-se, então, de forma definitiva, a admissibilidade do recurso, na forma do art. 33, VII a IX, da Resolução 80/2022 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

É o relatório. **Decido.**



# VOTO

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver **divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.**

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal”.

A jurisprudência consolidada da Turma Nacional de Uniformização estabelece que são requisitos de admissibilidade do incidente:

- a) demonstração de divergência jurisprudencial sobre questão de direito material;
- b) similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados;
- c) cotejo analítico específico;
- d) prequestionamento da matéria;
- e) inexistência de necessidade de reexame probatório (Questão de Ordem nº 24 da TNU).



No caso concreto, tais requisitos encontram-se plenamente preenchidos.

A parte ré pretende a uniformização da interpretação segundo a qual "a doença que atrai a isenção fiscal deve ser decorrente de acidente de trabalho que levou à aposentadoria ou moléstia profissional prevista taxativamente na legislação".

No caso dos autos, a pretensão do autor consiste em ter reconhecido o direito à isenção do pagamento do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de moléstia profissional, cumulada com a restituição dos valores retidos. O pedido foi julgado procedente pelo juízo de origem e confirmado em grau recursal. Entendeu-se, em síntese, que "o recebimento de benefício de auxílio-acidente de origem acidentária antes da concessão da aposentadoria é suficiente para confirmar a moléstia profissional", e que estaria comprovado o nexo causal, pois "as enfermidades diagnosticadas foram desencadeadas ou no mínimo agravadas pelo exercício profissional".

Já no acórdão paradigma (0001961-36.2020.4.03.6343), em que se veiculou hipótese análoga (isenção do Imposto de Renda por moléstia profissional em proventos de aposentadoria por tempo de contribuição e restituição dos valores retidos na fonte), a pretensão foi julgada improcedente em ambas as instâncias, sob o fundamento de que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 exige que a aposentadoria decorra de acidente em serviço ou que tenha havido concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, sendo insuficiente o prévio recebimento de auxílio-acidente seguido de benefício diverso da aposentadoria por invalidez acidentária.

Demonstradas a similitude fático-jurídica entre os casos confrontados e a divergência jurisprudencial, mediante o cotejo analítico dos julgados, **admito** o presente incidente de uniformização regional, a fim de definir se, para a concessão da isenção do Imposto de Renda fundada em moléstia profissional, é exigível que a aposentadoria tenha sido concedida em decorrência da invalidez causada por essa mesma enfermidade.

Assinalo, ainda, que a controvérsia é **estritamente de direito** (interpretação do alcance do art. 6º, XIV), não implicando reexame probatório, mas sim a identificação do **critério jurídico relevante** para a incidência da isenção (condição de aposentado + moléstia profissional com nexo ocupacional) e do **critério juridicamente irrelevante** (espécie/causa previdenciária da aposentadoria). O debate foi enfrentado na origem e reiterado em embargos, mostrando-se apto ao conhecimento do incidente (QO 24/TNU: exigência de apreciação da matéria de direito material controvertida — observada, à luz do que consta no acórdão recorrido e na impugnação apresentada).



Portanto, não há controvérsia quanto aos fatos essenciais, sendo a divergência exclusivamente jurídica, relacionada à interpretação do alcance do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988.

Assim, presentes os requisitos legais e jurisprudenciais, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização regional.

### **1. Delimitação da controvérsia jurídica.**

A controvérsia cinge-se à definição do alcance do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, especificamente para definir: **se, na hipótese de moléstia profissional, a concessão da isenção do imposto de renda exige que a aposentadoria tenha sido concedida em decorrência da invalidez causada pela moléstia.**

Tal questão tem sido objeto de divergência jurisprudencial no âmbito das Turmas Recursais desta Região, circunstância expressamente reconhecida pela **Comissão Permanente de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região** e objeto de estudos pela Comissão Temática de Assuntos Diversos ([https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/RELATORIO\\_CPJ\\_NOV\\_2025\\_ASSUNTOS\\_DIVERSOS\\_TEMA\\_ISENCAO\\_DO\\_IRPF\\_ACIDENTE\\_DO\\_TRABALHO\\_E\\_DOENCA\\_PROFISSIONAL.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/RELATORIO_CPJ_NOV_2025_ASSUNTOS_DIVERSOS_TEMA_ISENCAO_DO_IRPF_ACIDENTE_DO_TRABALHO_E_DOENCA_PROFISSIONAL.pdf)) que constatou a existência de entendimentos divergentes entre diferentes Turmas Recursais sobre o alcance da norma isentiva.

### **2. Interpretação e alcance do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. Distinção entre acidente em serviço e moléstia profissional. Nexó ocupacional e prova técnica idônea.**

A matéria exige a análise do alcance do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, que dispõe:

**"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:**

(...)

XIV – os **proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em**



**serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional**, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

A leitura do dispositivo revela a existência de duas situações distintas, separadas pela conjunção “e”. A interpretação sistemática e literal do dispositivo revela, com clareza, a existência de duas hipóteses distintas e autônomas de isenção:

a) aposentadoria motivada por acidente em serviço: a isenção alcança os proventos de “aposentadoria ou reforma **motivada por acidente em serviço**”. Nesse caso, o legislador vinculou expressamente o benefício fiscal **à causa da aposentadoria**, exigindo que o acidente seja o motivo determinante da inativação.

b) proventos percebidos por portadores de moléstia profissional: a norma isenta os proventos “percebidos pelos **portadores de moléstia profissional**”. Aqui, o requisito legal é a **condição do contribuinte** (ser portador da moléstia) e não a modalidade ou a causa da aposentadoria. O texto não exige que a aposentadoria tenha sido concedida por invalidez, nem condiciona a isenção à incapacidade total e permanente.

A distinção não é meramente redacional, mas estrutural e substancial.

Na primeira hipótese, a norma exige expressamente que a aposentadoria tenha sido motivada pelo acidente. Na segunda hipótese, o legislador não estabeleceu qualquer exigência quanto à causa da aposentadoria, limitando-se a exigir a condição de portador de moléstia profissional.

Essa distinção foi objeto de estudo institucional específico no âmbito da Comissão Permanente de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Grupo Temático “Matérias Diversas”), aprovado no Boletim Periódico nº 08/2025 na sessão plenária da Comissão, cuja pesquisa constatou divergência parcial entre Turmas Recursais e propôs, como tese:

“Para fins de isenção de IRPF, distingue-se entre acidente de trabalho —



que exige aposentadoria motivada por incapacidade permanente decorrente do evento súbito; e moléstia profissional — que prescinde de aposentadoria por invalidez, bastando prova técnica idônea do nexu ocupacional e da permanência de sequelas ou redução de capacidade.” ([https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/SEI\\_12568530\\_Boletim.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/SEI_12568530_Boletim.pdf))

## **2.1. Distinção relevante: “acidente é um ponto no tempo; doença ocupacional é uma trajetória”.**

Há uma diferença estrutural entre as duas portas de entrada da isenção:

**a) Acidente do trabalho (evento súbito):** fato único e determinado no tempo, com dano imediato; para fins de isenção, a linha do tempo requer “evento → incapacidade/benefício → aposentadoria por incapacidade”, com vínculo direto entre o sinistro e a aposentadoria.

**b) Doença ocupacional / moléstia profissional (processo gradual):** agravo que se forma ao longo do tempo pelas condições do trabalho, podendo haver nexu causal ou concausal; para fins de isenção, o que se exige é prova técnica idônea do nexu ocupacional e de sequelas permanentes ou redução de capacidade, mesmo que o quadro esteja controlado no momento.

## **2.2. Padrão probatório: o que costuma convencer e o que costuma levar à negativa.**

Outro ponto de destaque para a análise jurídica da controvérsia é a identificação de um padrão probatório recorrente nos julgados que concedem ou negam a isenção por moléstia profissional nas Turmas Recursais da 3ª Região que já enfrentaram a temática.

Para concessão (moléstia profissional), as Turmas que reconhecem a isenção costumam exigir, cumulativamente, elementos como:

(i) prova técnica judicial robusta, preferencialmente oriunda de laudos trabalhistas/cíveis/acidentários produzidos sob contraditório, descrevendo diagnóstico, nexu causal/concausal, limitações e sequelas permanentes, e, quando possível, confirmados por sentença/acórdão;



(ii) CAT e benefícios acidentários (B91/B94) anteriores à aposentadoria como elementos reforçadores do vínculo ocupacional;

(iii) coerência cronológica (“trabalho → adoecimento → sequelas”), com demonstração de permanência de sequelas/redução de capacidade, ainda que parcial.

Por outro lado, as negações de isenção ocorrem quando:

(i) a perícia judicial atual afasta o nexos causal, aponta etiologia degenerativa/multifatorial sem vínculo laboral, ou conclui ausência de repercussão funcional/incapacidade;

(ii) o autor está reabilitado, sem sequelas permanentes, sem gastos com tratamento;

(iii) as provas do autor são unilaterais, antigas ou incompletas e não superam laudo judicial produzido sob contraditório;

(iv) não há desincumbência do ônus probatório.

A moldura probatória para a análise da isenção é muito relevante para o convencimento judicial, porém não pode ser objeto de análise para fins de uniformização de jurisprudência, dada a vedação ao reexame de provas.

No entanto, tem relevância no contexto do convencimento da distinção jurídica das hipóteses de isenção, porque demonstra — com objetividade — que a controvérsia não pode ser resolvida por um atalho formal (“só há isenção se a aposentadoria for B92”), mas sim por um **critério material**, consistente com a lei: moléstia profissional com nexos ocupacional e sequelas/redução de capacidade, demonstrados por provas robustas, incluindo a prova técnica idônea.

### **3. Princípio da Legalidade e Interpretação literal das isenções.**

Nos termos do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, a legislação que concede isenção deve ser interpretada literalmente. Contudo, interpretação literal não se



confunde com interpretação restritiva criadora de condições.

Ocorre que a imposição de requisito não previsto em lei - como a exigência de que a aposentadoria decorra da invalidez causada pela moléstia - ultrapassa os limites do texto normativo e viola o princípio da legalidade estrita em matéria tributária.

A finalidade da norma isentiva é desonerar o contribuinte que suporta os encargos e as limitações impostas pela enfermidade, aliviando seu orçamento. Essa necessidade persiste, ainda que a aposentadoria tenha sido concedida por tempo de contribuição, antes do agravamento da doença. A condição de ser portador de moléstia profissional, por si só, já o coloca na situação de desvantagem que a lei buscou mitigar, justificando a proteção fiscal prevista na lei.

O elemento central, portanto, é a comprovação do nexo causal entre a patologia e a atividade laboral, e não a modalidade do benefício previdenciário concedido.

Também não há distinção, no dispositivo da isenção, entre doença profissional típica e doença do trabalho, nos termos do art. 20 da Lei 8.213/1991, bastando prova técnica idônea do nexo ocupacional. A distinção técnica existente na legislação previdenciária não pode restringir o alcance da norma tributária. Interpretar de modo diverso implicaria tratamento desigual entre situações equivalentes, o que não se coaduna com a finalidade da isenção, que exige o nexo causal ou concausal entre a patologia e o labor.

De mais a mais, também não se sustenta o fundamento de que o rol de doenças do art. 6º, XIV, seria taxativo e que, por isso, apenas as patologias expressamente nominadas gerariam isenção.

A premissa está equivocada, pois o inciso XIV, contém hipóteses distintas: a) moléstia profissional (sem especificação de patologia); b) doenças graves expressamente listadas.

A expressão “moléstia profissional” não integra o rol das doenças graves enumeradas; é categoria autônoma. Logo, não há que se falar em rol taxativo quanto à moléstia profissional, pois o legislador optou por uma categoria aberta, cuja delimitação depende de prova do nexo ocupacional.



#### **4. Autonomia entre as esferas previdenciária e tributária.**

A natureza jurídica da aposentadoria não constitui elemento definidor da incidência da isenção tributária. A legislação tributária estabelece requisitos próprios e autônomos. A concessão de benefício previdenciário acidentário constitui elemento probatório relevante quanto ao nexu ocupacional, mas não constitui requisito jurídico obrigatório para a incidência da isenção conforme exposto anteriormente.

Essa autonomia decorre da própria estrutura normativa do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, que condiciona a isenção à condição de portador de moléstia profissional, e não à modalidade específica de aposentadoria.

Quanto à alegação de que a concessão de auxílio-acidente não geraria, automaticamente, o direito à isenção, cumpre esclarecer que não se trata de vinculação automática ou de submissão da esfera fiscal à previdenciária, mas de valoração da prova submetida ao crivo do Judiciário.

A concessão de benefício acidentário, sobretudo quando reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, constitui elemento probatório relevante acerca da existência de lesão com nexu laboral. Não há óbice para que o julgador examine as particularidades do caso concreto. Todavia, desconsiderar prova produzida sob o contraditório e exigir, como regra, nova perícia para rediscutir fato anteriormente reconhecido compromete a racionalidade e a eficiência do sistema. O auxílio-acidente não deve ser compreendido como o fato gerador da isenção fiscal, mas pode representar prova qualificada de um de seus requisitos, a ser valorada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos.

Portanto, não se afirma que o “auxílio-acidente gera automaticamente isenção”, mas sim que ele compõe, frequentemente, um conjunto probatório coerente (CAT, laudos sob contraditório, descrição de sequelas permanentes e linha do tempo consistente) capaz de evidenciar o nexu ocupacional, que é o elemento central na segunda hipótese do art. 6º, XIV.

#### **5. Conclusão.**

O paradigma, ao importar para a moléstia profissional a exigência típica do “acidente em serviço” (aposentadoria motivada pelo evento/incapacidade), termina por



confundir as duas portas de entrada previstas na lei, e, com isso, restringe a isenção além do texto normativo.

Assim, comprovadas a condição de aposentado e a existência de moléstia profissional com nexo de causalidade com a atividade exercida, impõe-se o direito à isenção, sendo irrelevante a modalidade da aposentadoria concedida.

O incidente deve ser conhecido e improvido.

## **6. Dispositivo.**

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao pedido de uniformização regional interposto pela parte ré**, nos termos da fundamentação.

Diante da divergência jurisprudencial existente e da necessidade de uniformização da interpretação da lei federal no âmbito desta Região, proponho a fixação da seguinte tese: Para a concessão da isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, na hipótese de moléstia profissional, exige-se apenas a comprovação da condição de aposentado e a existência de moléstia profissional com nexo de causalidade com a atividade laboral, sendo irrelevante a modalidade da aposentadoria concedida ou se esta decorreu de invalidez causada pela enfermidade.

**É como voto.**

## **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL ENTRE A PATOLOGIA E A ATIVIDADE LABORAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111, II, DO CTN. LEGALIDADE ESTRITA.



1. O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 contempla hipóteses distintas de isenção fiscal: (i) aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço; e (ii) proventos percebidos por portadores de moléstia profissional.

2. Na hipótese de moléstia profissional, o requisito legal é a condição de o contribuinte ser portador da enfermidade com nexo de causalidade com a atividade laboral, não sendo exigido que a aposentadoria tenha sido concedida por invalidez ou em decorrência direta da doença.

3. A imposição de requisito não previsto em lei viola o princípio da legalidade estrita em matéria tributária.

4. A concessão de benefício acidentário pode constituir elemento probatório relevante quanto ao nexo ocupacional, a ser valorado no conjunto da prova, sem implicar vinculação automática entre as esferas previdenciária e tributária.

5. Pedido de uniformização regional improvido.

6. Tese firmada: Para a concessão da isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, na hipótese de moléstia profissional, exige-se apenas a comprovação da condição de aposentado e a existência de moléstia profissional com nexo de causalidade com a atividade laboral, sendo irrelevante a modalidade da aposentadoria concedida ou se esta decorreu de invalidez causada pela enfermidade.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, por unanimidade, não admitiu o pedido de uniformização regional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA  
Relator do Acórdão





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Turma Regional de Uniformização da 3ª Região**  
**Turma Regional de Uniformização**

Avenida Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL(457)Nº 5001192-49.2024.4.03.6327  
RELATOR: RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA  
PARTE AUTORA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PARTE RE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569-A ADVOGADO  
do(a) PARTE RE: ALINE FREITAS COUTO - SP478636-A

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega-se a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedente da 10ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (autos 0001961-36.2020.4.03.6343).

O pleito foi admitido na origem.

Analisa-se, então, de forma definitiva, a admissibilidade do recurso, na forma do art. 33, VII a IX, da Resolução 80/2022 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

É o relatório. **Decido.**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Turma Regional de Uniformização da 3ª Região**  
**Turma Regional de Uniformização**

Avenida Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL(457)Nº 5001192-49.2024.4.03.6327

RELATOR: RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

PARTE AUTORA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PARTE RE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO do(a) PARTE RE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569-A ADVOGADO

do(a) PARTE RE: ALINE FREITAS COUTO - SP478636-A

## VOTO

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver **divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.**

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal”.

A jurisprudência consolidada da Turma Nacional de Uniformização estabelece que são requisitos de admissibilidade do incidente:

a) demonstração de divergência jurisprudencial sobre questão de direito material;



b) similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados;

c) cotejo analítico específico;

d) prequestionamento da matéria;

e) inexistência de necessidade de reexame probatório (Questão de Ordem nº 24 da TNU).

No caso concreto, tais requisitos encontram-se plenamente preenchidos.

A parte ré pretende a uniformização da interpretação segundo a qual "a doença que atrai a isenção fiscal deve ser decorrente de acidente de trabalho que levou à aposentadoria ou moléstia profissional prevista taxativamente na legislação".

No caso dos autos, a pretensão do autor consiste em ter reconhecido o direito à isenção do pagamento do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de moléstia profissional, cumulada com a restituição dos valores retidos. O pedido foi julgado procedente pelo juízo de origem e confirmado em grau recursal. Entendeu-se, em síntese, que "o recebimento de benefício de auxílio-acidente de origem acidentária antes da concessão da aposentadoria é suficiente para confirmar a moléstia profissional", e que estaria comprovado o nexo causal, pois "as enfermidades diagnosticadas foram desencadeadas ou no mínimo agravadas pelo exercício profissional".

Já no acórdão paradigma (0001961-36.2020.4.03.6343), em que se veiculou hipótese análoga (isenção do Imposto de Renda por moléstia profissional em proventos de aposentadoria por tempo de contribuição e restituição dos valores retidos na fonte), a pretensão foi julgada improcedente em ambas as instâncias, sob o fundamento de que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 exige que a aposentadoria decorra de acidente em serviço ou que tenha havido concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, sendo insuficiente o prévio recebimento de auxílio-acidente seguido de benefício diverso da aposentadoria por invalidez acidentária.

Demonstradas a similitude fático-jurídica entre os casos confrontados e a divergência jurisprudencial, mediante o cotejo analítico dos julgados, **admito** o presente incidente de uniformização regional, a fim de definir se, para a concessão da isenção do Imposto de Renda fundada em moléstia profissional, é exigível que a aposentadoria tenha



sido concedida em decorrência da invalidez causada por essa mesma enfermidade.

Assinalo, ainda, que a controvérsia é **estritamente de direito** (interpretação do alcance do art. 6º, XIV), não implicando reexame probatório, mas sim a identificação do **critério jurídico relevante** para a incidência da isenção (condição de aposentado + moléstia profissional com nexos ocupacional) e do **critério juridicamente irrelevante** (espécie/causa previdenciária da aposentadoria). O debate foi enfrentado na origem e reiterado em embargos, mostrando-se apto ao conhecimento do incidente (QO 24/TNU: exigência de apreciação da matéria de direito material controvertida — observada, à luz do que consta no acórdão recorrido e na impugnação apresentada).

Portanto, não há controvérsia quanto aos fatos essenciais, sendo a divergência exclusivamente jurídica, relacionada à interpretação do alcance do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988.

Assim, presentes os requisitos legais e jurisprudenciais, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização regional.

### **1. Delimitação da controvérsia jurídica.**

A controvérsia cinge-se à definição do alcance do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, especificamente para definir: **se, na hipótese de moléstia profissional, a concessão da isenção do imposto de renda exige que a aposentadoria tenha sido concedida em decorrência da invalidez causada pela moléstia.**

Tal questão tem sido objeto de divergência jurisprudencial no âmbito das Turmas Recursais desta Região, circunstância expressamente reconhecida pela **Comissão Permanente de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região** e objeto de estudos pela Comissão Temática de Assuntos Diversos ([https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/RELATORIO\\_CPJ\\_NOV\\_2025\\_ASSUNTOS\\_DIVERSOS\\_TEMA\\_ISENCAO\\_DO\\_IRPF\\_ACIDENTE\\_DO\\_TRABALHO\\_E\\_DOENCA\\_PROFISSIONAL.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/RELATORIO_CPJ_NOV_2025_ASSUNTOS_DIVERSOS_TEMA_ISENCAO_DO_IRPF_ACIDENTE_DO_TRABALHO_E_DOENCA_PROFISSIONAL.pdf)) que constatou a existência de entendimentos divergentes entre diferentes Turmas Recursais sobre o alcance da norma isentiva.

**2. Interpretação e alcance do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. Distinção entre acidente em serviço e moléstia profissional. Nexos ocupacional e prova técnica idônea.**



A matéria exige a análise do alcance do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, que dispõe:

"Art. 6º **Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos** percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os **proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional**, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

A leitura do dispositivo revela a existência de duas situações distintas, separadas pela conjunção “e”. A interpretação sistemática e literal do dispositivo revela, com clareza, a existência de duas hipóteses distintas e autônomas de isenção:

a) aposentadoria motivada por acidente em serviço: a isenção alcança os proventos de “aposentadoria ou reforma **motivada por acidente em serviço**”. Nesse caso, o legislador vinculou expressamente o benefício fiscal **à causa da aposentadoria**, exigindo que o acidente seja o motivo determinante da inativação.

b) proventos percebidos por portadores de moléstia profissional: a norma isenta os proventos “percebidos pelos **portadores de moléstia profissional**”. Aqui, o requisito legal é a **condição do contribuinte** (ser portador da moléstia) e não a modalidade ou a causa da aposentadoria. O texto não exige que a aposentadoria tenha sido concedida por invalidez, nem condiciona a isenção à incapacidade total e permanente.

A distinção não é meramente redacional, mas estrutural e substancial.

Na primeira hipótese, a norma exige expressamente que a aposentadoria tenha sido motivada pelo acidente. Na segunda hipótese, o legislador não estabeleceu qualquer exigência quanto à causa da aposentadoria, limitando-se a exigir a condição de portador de moléstia profissional.



Essa distinção foi objeto de estudo institucional específico no âmbito da Comissão Permanente de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Grupo Temático “Matérias Diversas”), aprovado no Boletim Periódico nº 08/2025 na sessão plenária da Comissão, cuja pesquisa constatou divergência parcial entre Turmas Recursais e propôs, como tese:

“Para fins de isenção de IRPF, distingue-se entre acidente de trabalho — que exige aposentadoria motivada por incapacidade permanente decorrente do evento súbito; e moléstia profissional — que prescinde de aposentadoria por invalidez, bastando prova técnica idônea do nexu ocupacional e da permanência de sequelas ou redução de capacidade.” ([https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/SEI\\_12568530\\_Boletim.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/SEI_12568530_Boletim.pdf))

## **2.1. Distinção relevante: “acidente é um ponto no tempo; doença ocupacional é uma trajetória”.**

Há uma diferença estrutural entre as duas portas de entrada da isenção:

**a) Acidente do trabalho (evento súbito):** fato único e determinado no tempo, com dano imediato; para fins de isenção, a linha do tempo requer “evento → incapacidade/benefício → aposentadoria por incapacidade”, com vínculo direto entre o sinistro e a aposentadoria.

**b) Doença ocupacional / moléstia profissional (processo gradual):** agravo que se forma ao longo do tempo pelas condições do trabalho, podendo haver nexu causal ou concausal; para fins de isenção, o que se exige é prova técnica idônea do nexu ocupacional e de sequelas permanentes ou redução de capacidade, mesmo que o quadro esteja controlado no momento.

## **2.2. Padrão probatório: o que costuma convencer e o que costuma levar à negativa.**

Outro ponto de destaque para a análise jurídica da controvérsia é a identificação de um padrão probatório recorrente nos julgados que concedem ou negam a isenção por moléstia profissional nas Turmas Recursais da 3ª Região que já enfrentaram a temática.

Para concessão (moléstia profissional), as Turmas que reconhecem a isenção costumam exigir, cumulativamente, elementos como:



(i) prova técnica judicial robusta, preferencialmente oriunda de laudos trabalhistas/cíveis/acidentários produzidos sob contraditório, descrevendo diagnóstico, nexos causal/concausal, limitações e sequelas permanentes, e, quando possível, confirmados por sentença/acórdão;

(ii) CAT e benefícios acidentários (B91/B94) anteriores à aposentadoria como elementos reforçadores do vínculo ocupacional;

(iii) coerência cronológica (“trabalho → adoecimento → sequelas”), com demonstração de permanência de sequelas/redução de capacidade, ainda que parcial.

Por outro lado, as negações de isenção ocorrem quando:

(i) a perícia judicial atual afasta o nexos causal, aponta etiologia degenerativa/multifatorial sem vínculo laboral, ou conclui ausência de repercussão funcional/incapacidade;

(ii) o autor está reabilitado, sem sequelas permanentes, sem gastos com tratamento;

(iii) as provas do autor são unilaterais, antigas ou incompletas e não superam laudo judicial produzido sob contraditório;

(iv) não há desincumbência do ônus probatório.

A moldura probatória para a análise da isenção é muito relevante para o convencimento judicial, porém não pode ser objeto de análise para fins de uniformização de jurisprudência, dada a vedação ao reexame de provas.

No entanto, tem relevância no contexto do convencimento da distinção jurídica das hipóteses de isenção, porque demonstra — com objetividade — que a controvérsia não pode ser resolvida por um atalho formal (“só há isenção se a aposentadoria for B92”), mas sim por um **critério material**, consistente com a lei: moléstia profissional com nexos ocupacional e sequelas/redução de capacidade, demonstrados por provas robustas, incluindo a prova técnica idônea.

### 3. Princípio da Legalidade e Interpretação literal das isenções.



Nos termos do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, a legislação que concede isenção deve ser interpretada literalmente. Contudo, interpretação literal não se confunde com interpretação restritiva criadora de condições.

Ocorre que a imposição de requisito não previsto em lei - como a exigência de que a aposentadoria decorra da invalidez causada pela moléstia - ultrapassa os limites do texto normativo e viola o princípio da legalidade estrita em matéria tributária.

A finalidade da norma isentiva é desonerar o contribuinte que suporta os encargos e as limitações impostas pela enfermidade, aliviando seu orçamento. Essa necessidade persiste, ainda que a aposentadoria tenha sido concedida por tempo de contribuição, antes do agravamento da doença. A condição de ser portador de moléstia profissional, por si só, já o coloca na situação de desvantagem que a lei buscou mitigar, justificando a proteção fiscal prevista na lei.

O elemento central, portanto, é a comprovação do nexo causal entre a patologia e a atividade laboral, e não a modalidade do benefício previdenciário concedido.

Também não há distinção, no dispositivo da isenção, entre doença profissional típica e doença do trabalho, nos termos do art. 20 da Lei 8.213/1991, bastando prova técnica idônea do nexo ocupacional. A distinção técnica existente na legislação previdenciária não pode restringir o alcance da norma tributária. Interpretar de modo diverso implicaria tratamento desigual entre situações equivalentes, o que não se coaduna com a finalidade da isenção, que exige o nexo causal ou concausal entre a patologia e o labor.

De mais a mais, também não se sustenta o fundamento de que o rol de doenças do art. 6º, XIV, seria taxativo e que, por isso, apenas as patologias expressamente nominadas gerariam isenção.

A premissa está equivocada, pois o inciso XIV, contém hipóteses distintas: a) moléstia profissional (sem especificação de patologia); b) doenças graves expressamente listadas.

A expressão “moléstia profissional” não integra o rol das doenças graves enumeradas; é categoria autônoma. Logo, não há que se falar em rol taxativo quanto à moléstia profissional, pois o legislador optou por uma categoria aberta, cuja delimitação depende de prova do nexo ocupacional.



#### **4. Autonomia entre as esferas previdenciária e tributária.**

A natureza jurídica da aposentadoria não constitui elemento definidor da incidência da isenção tributária. A legislação tributária estabelece requisitos próprios e autônomos. A concessão de benefício previdenciário acidentário constitui elemento probatório relevante quanto ao nexo ocupacional, mas não constitui requisito jurídico obrigatório para a incidência da isenção conforme exposto anteriormente.

Essa autonomia decorre da própria estrutura normativa do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, que condiciona a isenção à condição de portador de moléstia profissional, e não à modalidade específica de aposentadoria.

Quanto à alegação de que a concessão de auxílio-acidente não geraria, automaticamente, o direito à isenção, cumpre esclarecer que não se trata de vinculação automática ou de submissão da esfera fiscal à previdenciária, mas de valoração da prova submetida ao crivo do Judiciário.

A concessão de benefício acidentário, sobretudo quando reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, constitui elemento probatório relevante acerca da existência de lesão com nexo laboral. Não há óbice para que o julgador examine as particularidades do caso concreto. Todavia, desconsiderar prova produzida sob o contraditório e exigir, como regra, nova perícia para rediscutir fato anteriormente reconhecido compromete a racionalidade e a eficiência do sistema. O auxílio-acidente não deve ser compreendido como o fato gerador da isenção fiscal, mas pode representar prova qualificada de um de seus requisitos, a ser valorada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos.

Portanto, não se afirma que o “auxílio-acidente gera automaticamente isenção”, mas sim que ele compõe, frequentemente, um conjunto probatório coerente (CAT, laudos sob contraditório, descrição de sequelas permanentes e linha do tempo consistente) capaz de evidenciar o nexo ocupacional, que é o elemento central na segunda hipótese do art. 6º, XIV.

#### **5. Conclusão.**

O paradigma, ao importar para a moléstia profissional a exigência típica do “acidente em serviço” (aposentadoria motivada pelo evento/incapacidade), termina por confundir as duas portas de entrada previstas na lei, e, com isso, restringe a isenção além do texto normativo.



Assim, comprovadas a condição de aposentado e a existência de moléstia profissional com nexos de causalidade com a atividade exercida, impõe-se o direito à isenção, sendo irrelevante a modalidade da aposentadoria concedida.

O incidente deve ser conhecido e improvido.

## **6. Dispositivo.**

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao pedido de uniformização regional interposto pela parte ré**, nos termos da fundamentação.

Diante da divergência jurisprudencial existente e da necessidade de uniformização da interpretação da lei federal no âmbito desta Região, proponho a fixação da seguinte tese: Para a concessão da isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, na hipótese de moléstia profissional, exige-se apenas a comprovação da condição de aposentado e a existência de moléstia profissional com nexos de causalidade com a atividade laboral, sendo irrelevante a modalidade da aposentadoria concedida ou se esta decorreu de invalidez causada pela enfermidade.

**É como voto.**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Turma Regional de Uniformização da 3ª Região**  
**Turma Regional de Uniformização**

Avenida Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL(457)Nº 5001192-49.2024.4.03.6327

RELATOR: RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

PARTE AUTORA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PARTE RE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO do(a) PARTE RE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569-A ADVOGADO

do(a) PARTE RE: ALINE FREITAS COUTO - SP478636-A

## **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL ENTRE A PATOLOGIA E A ATIVIDADE LABORAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111, II, DO CTN. LEGALIDADE ESTRITA.

1. O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 contempla hipóteses distintas de isenção fiscal: (i) aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço; e (ii) proventos percebidos por portadores de moléstia profissional.

2. Na hipótese de moléstia profissional, o requisito legal é a condição de o contribuinte ser portador da enfermidade com nexo de causalidade com a atividade laboral, não sendo exigido que a aposentadoria tenha sido concedida por invalidez ou em decorrência direta da doença.

3. A imposição de requisito não previsto em lei viola o princípio da legalidade estrita em matéria tributária.

4. A concessão de benefício acidentário pode constituir elemento probatório relevante quanto ao nexo ocupacional, a ser valorado no conjunto da prova, sem implicar vinculação automática entre as esferas previdenciária e tributária.

5. Pedido de uniformização regional improvido.



6. Tese firmada: Para a concessão da isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, na hipótese de moléstia profissional, exige-se apenas a comprovação da condição de aposentado e a existência de moléstia profissional com nexo de causalidade com a atividade laboral, sendo irrelevante a modalidade da aposentadoria concedida ou se esta decorreu de invalidez causada pela enfermidade.



Este documento foi gerado pelo usuário 021.\*\*\*.\*\*\*-60 em 06/04/2026 16:08:49

Número do documento: 26032510571071000000353590274

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032510571071000000353590274>

Assinado eletronicamente por: RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA - 25/03/2026 10:57:10